



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “Papa João Paulo II”

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinária nº 122/2025

Proponente: Antônio Francisco Pacheco Gonçalves

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 122/2025, que dispõe sobre o “Dia do Sindicalista no Município de Viana/ES”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Excelentíssimo Vereador Antônio Francisco Pacheco Gonçalves, que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Ciclista no Município de Viana/ES, a ser comemorado anualmente em **16 de março**.

O projeto foi protocolado em 03/10/2025 e tramita sob processo nº 2113/2025.

Após leitura em plenário, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Na justificativa ao projeto, o autor destacou sua relevância política ao argumento de que:

“[...] o sindicalismo não se faz apenas com instituições: ele é feito por pessoas que, com coragem e firmeza, assumem o papel de liderar, negociar, resistir e, muitas vezes, sacrificar interesses pessoais em favor da coletividade. A criação do Dia Municipal do Sindicalista, a ser celebrado em 16 de março, é uma forma de valorizar essa luta histórica e, ao mesmo tempo, prestar justa homenagem à memória de João Rafael Scárdua, liderança que dedicou toda sua vida à defesa da classe trabalhadora.”

Parecer da Procuradoria Legislativa manifestando-se pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa, desde que atendidas as recomendações exaradas.

Eis o relatório, no essencial.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.





No exame do PLO nº 122, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

a) Da (in) constitucionalidade formal: iniciativa legislativa e competência material

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios ***“legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”***, o que **abarca a criação de datas comemorativas relacionadas à movimentos sociais relevantes para a sociedade local**, sendo, portanto, o proponente, legitimado para apresentação do sobredito projeto de lei.

Não obstante a inexistência de lei no âmbito federal, destaca-se que recentemente, no Município de Vitória, foi aprovada a Lei nº 10.229, de 10 de outubro de 2025, que instituiu o “Dia Municipal do Sindicalista” naquele município.

Por sua vez, no âmbito da legislação municipal, o artigo 22 caput da Lei Orgânica dispõe que ***“cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município”***, e, nos termos do artigo 31 caput, a iniciativa legislativa ***“cabe a qualquer membro do da Câmara”***, sendo, portanto, o proponente legitimado e a matéria encontra-se contemplada dentre aquela de competência material e legislativa do município.

Ademais, **o projeto não implica aumento de despesas para o erário municipal e não cria obrigações para o Executivo**, respeitando o princípio da separação dos poderes.

A instituição do Dia do Sindicalista no calendário oficial de Viana representa um avanço na valorização dos movimentos sociais e cultura local.

b) Da (in) constitucionalidade material

No que se refere ao aspecto material, **não se verifica qualquer incompatibilidade entre o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 122/2025 e os princípios, direitos ou garantias consagrados pela Constituição da República**. A proposição limita-se a instituir, no âmbito do Município de Viana, o “Dia do Sindicalista”, a ser celebrado anualmente em 16 de março, bem como a incluir a referida data no calendário oficial de eventos do município, facultando ao Poder Executivo apoiar ou incentivar atividades alusivas à data comemorativa.





A Constituição Federal reconhece expressamente a relevância social do trabalho e das organizações representativas dos trabalhadores. Nesse sentido, estabelece, entre os fundamentos da República, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV), além de assegurar, de forma explícita, a liberdade de associação profissional ou sindical, nos termos do art. 8º da CF. A valorização institucional de agentes e movimentos vinculados à defesa dos direitos trabalhistas encontra, portanto, fundamento direto na ordem constitucional, constituindo manifestação legítima de reconhecimento de um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Sob essa perspectiva, a criação de data comemorativa destinada a destacar a relevância histórica e social do movimento sindical possui natureza essencialmente simbólica, cultural e educativa, voltada à promoção da reflexão coletiva acerca do papel desempenhado pelas organizações sindicais na construção e na consolidação dos direitos sociais. Trata-se, portanto, de medida que dialoga com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da CF, especialmente aqueles relacionados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária e à promoção do bem de todos.

Importa ressaltar, ademais, que o projeto não institui feriado civil, tampouco interfere em relações de trabalho, circunstâncias que poderiam suscitar discussão acerca de eventual invasão de competência legislativa privativa da União. A proposição restringe-se à instituição de uma data comemorativa de caráter municipal, sem produzir efeitos jurídicos diretos nas relações trabalhistas ou administrativas, o que afasta qualquer alegação de afronta ao pacto federativo ou às competências constitucionalmente distribuídas.

Também não se identifica violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o texto legal limita-se a facultar ao Poder Executivo o apoio ou incentivo à realização de atividades alusivas à data, preservando a discricionariedade administrativa quanto à eventual implementação de ações concretas e à disponibilidade orçamentária correspondente.

Dessa forma, verifica-se que a proposição legislativa encontra-se materialmente compatível com os valores, princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que promove o reconhecimento institucional de um importante segmento da organização social dos trabalhadores, sem impor obrigações indevidas ao Poder Executivo ou criar efeitos jurídicos que extrapolem a esfera de competência municipal.

Assim, sob o prisma da constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer óbice à tramitação e eventual aprovação do Projeto de Lei nº 122/2025.





c) Da relevância política e social da proposta

Embora a competência precípua da Comissão de Justiça e Redação esteja voltada à análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, não se pode ignorar que os membros deste colegiado exercem igualmente função política inerente ao mandato parlamentar. Nesse contexto, ainda que o exame jurídico constitua o núcleo da atuação da CJR, é legítimo e até mesmo desejável que o relator registre breves considerações acerca do mérito da matéria, especialmente quando a proposta legislativa possui evidente relevância social e simbólica para a comunidade.

No caso em exame, o Projeto de Lei nº 122/2025 propõe a instituição do Dia Municipal do Sindicalista, a ser celebrado anualmente em 16 de março, com a finalidade de reconhecer e valorizar a atuação de homens e mulheres que se dedicam à organização coletiva dos trabalhadores e à defesa de seus direitos.

O movimento sindical desempenha papel histórico de grande relevância na consolidação de direitos sociais e na construção de mecanismos institucionais de diálogo entre trabalhadores, empregadores e o poder público. Ao longo do tempo, a atuação das entidades sindicais contribuiu significativamente para a evolução das relações de trabalho e para a ampliação de garantias fundamentais que hoje integram o patrimônio jurídico e social da sociedade brasileira.

Sob essa perspectiva, a instituição de uma data comemorativa voltada à valorização do sindicalismo não representa apenas um gesto simbólico de reconhecimento institucional. Trata-se, também, de iniciativa que contribui para preservar a memória histórica das lutas sociais, incentivar o debate público acerca do papel das organizações coletivas na democracia e estimular a reflexão sobre a importância da participação social na defesa de direitos.

Além disso, a proposta possui relevante dimensão pedagógica e cidadã, na medida em que possibilita a realização de atividades educativas, culturais e comemorativas voltadas à difusão do conhecimento sobre a história do movimento sindical e sobre a importância da organização coletiva no fortalecimento da democracia e da justiça social.

Nesse sentido, ainda que o exame de conveniência e oportunidade das proposições legislativas seja atribuição primordial do plenário desta Casa, não há como deixar de reconhecer que a iniciativa revela sensibilidade política ao buscar valorizar um segmento social historicamente relevante para a construção das garantias trabalhistas e para o fortalecimento das instituições democráticas.





Dessa forma, sem prejuízo da análise estritamente jurídica que compete a esta Comissão, entende este relator que a matéria também se reveste de expressiva relevância política e social, razão pela qual merece ser registrada, ainda que brevemente, a pertinência e a legitimidade da iniciativa no âmbito do debate público municipal.

3. DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELA PROCURADORIA: ANUÊNCIA DESTA RELATORIA

No curso da análise jurídica da proposição, a Procuradoria desta Casa apresentou recomendação de emenda modificativa ao art. 3º do projeto, com a finalidade de aperfeiçoar a redação normativa e explicitar que eventual apoio institucional do Poder Executivo à realização de atividades alusivas à data comemorativa deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

A síntese da emenda se ilustra no comparativo abaixo:

Dispositivo	Redação do Projeto de Lei	Redação Proposta pela Emenda Modificativa
Art. 3º	O Poder Executivo poderá apoiar, incentivar e promover em parceria com entidades sindicais, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, atividades educativas, culturais e comemorativas alusivas ao Dia Municipal do Sindicalista, incentivando a reflexão sobre a importância do movimento sindical e seus representantes históricos e atuais.	O Poder Executivo poderá apoiar, incentivar ou divulgar, em parceria com entidades sindicais, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, a realização de atividades educativas, culturais e comemorativas alusivas ao Dia Municipal do Sindicalista, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

A sugestão revela-se juridicamente adequada e tecnicamente pertinente. **Com efeito, a redação originalmente proposta poderia suscitar interpretações que conduzissem à compreensão de que a norma criaria obrigação direta ao Poder Executivo para a realização de atividades comemorativas ou educativas relacionadas à data instituída.** A alteração sugerida pela Procuradoria afasta esse risco interpretativo ao deixar claro que eventual atuação administrativa ocorrerá dentro da esfera de discricionariedade do gestor público e condicionada às possibilidades orçamentárias do Município.

Tal providência revela especial importância sob o ponto de vista da técnica legislativa e da segurança jurídica, pois preserva a finalidade simbólica da norma (própria das leis que instituem datas comemorativas) sem permitir que a disposição legal seja interpre-





tada como ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo. Com isso, evita-se potencial questionamento quanto à observância do princípio da separação dos poderes e quanto à regular distribuição das competências institucionais.

Cumprir registrar, ainda, que o parecer elaborado pela Procuradoria Legislativa demonstra elevado rigor técnico e cumpre com excelência a função institucional de assessoramento jurídico ao processo legislativo. Ao identificar pontos suscetíveis de aperfeiçoamento e propor solução normativa adequada, a Procuradoria contribui de forma decisiva para a produção de normas mais claras, juridicamente seguras e alinhadas às boas práticas de técnica legislativa.

Nesse contexto, a emenda modificativa proposta não altera o conteúdo essencial da iniciativa legislativa, limitando-se a **aperfeiçoar a redação do dispositivo e a prevenir interpretações potencialmente equivocadas**, razão pela qual este relator manifesta expressa **anuência à emenda sugerida pela Procuradoria Legislativa**, entendendo que sua incorporação ao texto do projeto contribui para o aprimoramento jurídico da proposição e para a adequada conformidade da norma aos princípios que regem o processo legislativo.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade** do Projeto de Lei nº 122, de 2025, bem como anuo integralmente à proposta de emenda modificativa sugerida pela Procuradoria Legislativa.

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003400310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em **13/03/2026 12:04**

Checksum: **3E6D9E5CAC8864AE5C97D1C60402822107D3952D5C1B271A887B61646F2F1255**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003400310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.